



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0003549-72.2025.8.16.0017
GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS

DE LONDRINA PARA MARINGÁ/PR, 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXH7 DNVGR 86LLW CS2BU



ÍNDICE

1. OBJETIVO DO RELATÓRIO 3

2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS 3

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 4.1. E 4.2. PAGAMENTO DA CLASSE I - TRABALHISTA 4

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 5.1.4.1 – PLANO ALTERNATIVO E FINANCIAMENTOS 8

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.1.1.2 – ESSENCIALIDADE DE TODOS OS BENS 10

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.5.1.1. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA OS GARANTIDORES..... 12

3.5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.6.1.5. BAIXA DOS PROTESTOS..... 14

4. CONCLUSÃO 16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXH7 DNVGR 86LLW CS2BU





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. OBJETIVO DO RELATÓRIO

1. Em observância ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperações e Falências” ou “LREF”), este relatório tem como objetivo apresentar uma análise técnica do Plano de Recuperação Judicial submetido, com foco exclusivo na sua conformidade com a legislação vigente.
2. A esse respeito, é importante destacar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, o papel do juiz, assim como do Administrador Judicial, na avaliação do plano de recuperação judicial é limitado à análise dos aspectos legais, sem interferir nas escolhas negociais feitas pelas partes envolvidas.
3. Seguindo entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle judicial da recuperação judicial limita-se à legalidade do plano, sendo vedada a revisão de cláusulas que tratem da viabilidade econômica, como a escolha do índice de correção monetária, por ser matéria de competência da assembleia-geral de credores. [...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.490.718/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. Nesse contexto, questões como o percentual de deságio proposto, o prazo de parcelamento ou outras condições econômicas do plano não são objeto de manifestação judicial ou do Administrador Judicial, pois tais matérias competem exclusivamente aos credores, deliberadas em Assembleia-Geral de Credores, instância soberana para esse fim.
5. Portanto, sem adentrar na seara econômico-financeira do plano ou na sua capacidade de alcançar a recuperação almejada, este relatório limita-se a examinar as cláusulas apresentadas sob a perspectiva estritamente legal, oferecendo considerações fundamentadas acerca de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS

6. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LREF.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Considerando que a intimação da decisão que deferiu o processamento ocorreu em 16/05/2025, conforme indicado no seq. 61, e que o PRJ foi protocolado pelas Recuperandas em 14/07/2025 (seq. 120), observa-se que a apresentação do plano foi tempestiva.
8. No que tange às demais exigências do art. 53 da LREF, verifica-se que as Recuperandas anexaram os documentos necessários:
 - i. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos das cláusulas 4 e 5 (seq. 120.2);
 - ii. o Laudo de Viabilidade Econômica (seq. 120.3);
 - iii. o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (seq. 120.4 e 120.5).
9. Dessa forma, o PRJ foi apresentado de maneira tempestiva e está em conformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 53 da Lei nº 11.101/05.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Foi realizada uma análise da legalidade das cláusulas inseridas no Plano de Recuperação Judicial, a fim de se verificar a validade da proposta apresentada, assegurando transparência, para garantir a viabilidade do plano e proteger os interesses dos credores do GRUPO FABONE.
11. A seguir, apresentam-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação, conforme estabelecido em cada uma das disposições mencionadas acima.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 4.1. E 4.2. PAGAMENTO DA CLASSE I - TRABALHISTA

12. Conforme se verifica a partir do teor das cláusulas 4.1. e 4.2, as Recuperandas propuseram duas formas de pagamento para os credores enquadrados na Classe I – Trabalhista: “Opção A” e “Opção B”:

“ 4.1 Classe I – Trabalhista (Opção A)

4.1.1 Valor Base

4.1.1.1 O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.

4.1.1.2 Nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas serão considerados até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mínimos por credor, conforme o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da Recuperação Judicial, qual seja, 13 de fevereiro de 2025.

4.1.1.3 Parágrafo único: Eventual saldo excedente ao limite estabelecido nesta cláusula será automaticamente reclassificado como crédito quirografário, e, portanto, submetido às condições de pagamento previstas na Cláusula 4.4 deste Plano (Classe III –Quirografários), respeitado o disposto no artigo 83, inciso VI, da LRE.

4.1.2 Encargos Remuneratórios

4.1.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.1.2.2 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.1.3 Carência

4.1.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 6 (seis) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.1.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.1.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.1.4 Fluxo de Pagamento

4.1.4.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.1.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.

4.1.5 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.1.5.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.4 acima.

4.1.6 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.1.6.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no item 4.1.2.

4.2 Classe I – Trabalhista (Opção B)

4.2.1 Valor Base

4.2.1.1 Será quitado, por meio desta cláusula, 70% (setenta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.

4.2.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 30% (trinta por cento).

4.2.2 Encargos Remuneratórios

4.2.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.2.2.2 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.2.3 Fluxo de Pagamento

4.2.3.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.2.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.

4.2.3.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.

4.2.3.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2. e na forma do caput do Art. 54.

4.2.4 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.2.4.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.4 acima.

4.2.5 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.2.5.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no item 4.2.2.

4.2.6 Garantia para Pagamento de Créditos Trabalhistas

4.2.6.1 Com fundamento no §2º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas propõem a extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas por até 2 (dois) anos, conforme disciplinado nas cláusulas anteriores deste Plano, mediante a apresentação de garantia real considerada suficiente.

4.2.6.2 Para assegurar o adimplemento das obrigações previstas nesta Classe I – Trabalhista, especialmente aquelas previstas na Cláusula 4.1.4.3 e na Cláusula 4.1.6.1, será oferecido como garantia real o bem de titularidade das





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperandas, consistente em um veículo, LS Mercedes Bens Axor, Ano 2013/2013, Placa AWZ-7746, livre e desembaraçado de ônus, cuja avaliação consta do Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo II) deste Plano.”

13. De início, observa-se que ambas as opções de pagamento aos credores trabalhistas preveem que os créditos de natureza estritamente salarial, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial (cláusulas 4.1.4.2 e 4.2.3.2). Essa previsão está em conformidade com o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.
14. No entanto, o core de uma das opções de pagamento ofertadas não se mostra em consonância com as disposições do caput do art. 54 e seu § 2º, como será demonstrado a seguir.
15. Com a alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho pelo período máximo de 3 (três) anos, desde que: (i) seja apresentada garantia julgada suficiente pelo juiz; (ii) essa exceção seja expressamente aprovada pela maioria dos credores; e (iii) os créditos sejam pagos de maneira integral, ou seja, sem a aplicação de deságios.
16. Seguindo essa perspectiva, o doutrinador Marcelo Sacramone ensina que:

“[...] a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. [...]” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 294).

17. No plano apresentado, verifica-se que a Cláusula 4.2.6 prevê a constituição de garantia, sendo o bem ofertado avaliado em montante superior ao total atualmente constante da relação de credores para a Classe I. Entretanto, além da constituição de garantia, a extensão do prazo exige a preservação do pagamento integral, sem reduções ou reclassificações:
18. Na “Opção A”, verifica-se afronta a tais requisitos, uma vez que: (i) a Cláusula 4.1 faz referência ao art. 83, I, da LRJ, dispositivo aplicável à falência, e não ao regime de recuperação judicial, revelando inadequação normativa; (ii) a Cláusula 4.1.1.3 estabelece a reclassificação do saldo remanescente trabalhista, o que configura deságio; (iii) além





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

disso, o Grupo Fabone prevê prazo superior a 12 (doze) meses para pagamento (cláusulas 4.1.3.2, 4.1.4.3 e 4.1.6.1), incidindo em desconformidade com o limite legal para quando há deságio.

19. No que se refere à “Opção B”, embora haja previsão expressa de deságio na Cláusula 4.2.1.1, o prazo máximo de pagamento limita-se a 12 (doze) meses contados da homologação, acrescido de encargos remuneratórios, circunstância que, em princípio, não ofende o disposto no art. 54 da LRJ.
20. Quanto aos créditos não inscritos ou ilíquidos (cláusulas 4.1.5 e 4.2.4), estipulou-se que o prazo para pagamento terá início em até 60 (sessenta) dias contados da inclusão definitiva no rol de credores. Para evitar interpretações divergentes, recomenda-se explicitar que, tratando-se de créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, aplica-se o prazo reduzido de 30 (trinta) dias, em observância ao art. 54, §1º, da LRJ.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 5.1.4.1 – PLANO ALTERNATIVO E FINANCIAMENTOS

21. A cláusula 5ª apresenta a possibilidade de os credores aderirem ao chamado “Plano Alternativo de Pagamento” para os credores colaborativos. Nas palavras do Grupo Fabone, será credor colaborativo aquele que destinar novos recursos para as Recuperandas através da concessão de novos créditos (“Crédito Novo”) na “venda de produtos, na prestação de serviços de locações de máquinas e equipamentos, arrendamentos, concessão de novos empréstimos para capital de giro, financiamentos, leasing.” (cláusula 5.1.1.1). Dessa forma, aderir a essa nova condição, equivaleria à possibilidade de reduzir para até 40% o deságio previsto na cláusula 4.
22. No entanto, a partir da cláusula 5.1.4.1, o plano alternativo de pagamento desconsidera a Seção IV-A do Capítulo III da Lei 11.101/05 ao estabelecer que “as demais condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano”. Veja-se:

“5.1.4.1 Com exceção do prazo de pagamento as demais condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado.”

23. Embora o devedor possua liberdade para contratar financiamentos, essa faculdade é limitada pela legislação quando a operação envolve a constituição de garantias sobre bens ou direitos integrantes do ativo não circulante. Nessas hipóteses, exige-se autorização judicial prévia, após consulta ao Comitê de Credores ou, se inexistente, ao Administrador Judicial.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. A despeito de o art. 69-A prever, como regra, a imprescindibilidade de autorização judicial, a interpretação conjunta com o art. 66 conduz à conclusão de que tal exigência somente subsiste quando: (i) a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos for necessária ao financiamento das atividades ou à preservação do valor dos ativos; e (ii) não houver aprovação do plano de recuperação judicial, pelos credores em Assembleia Geral ou por meio alternativo de deliberação, contemplando expressamente o referido mecanismo de soerguimento.
25. Ocorre que, pela redação da Cláusula 5.1.4.1, não se pode afirmar que a prerrogativa dos credores restará preservada, uma vez que lhes será submetida a votação de um dispositivo sem parâmetros mínimos de operação. Sobre o tema, lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“O financiamento especial celebrado nos moldes da Seção IV-A difere em três pontos fundamentais daquele (ordinário) previsto no art. 67, quais sejam: (i) na existência obrigatória de garantia prestada pelo devedor e incidente sobre bem do ativo não circulante; (ii) na necessidade de autorização judicial, após a manifestação do Comitê de Credores (ou do AJ); e (iii) na vinculação do financiamento para fazer frente às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. Tal financiamento conduz a uma série de benefícios, especialmente a superioridade estabelecida em favor do credor (ainda maior do que a extraconcursalidade decorrente do financiamento ordinário para empresas em recuperação judicial). Os itens 'i' (“garantia sobre bens do ativo não circulante”) e 'ii' (“necessidade de autorização judicial”) são elementos caracterizadores dessa modalidade de financiamento. Soma-se a isso o item 'iii', ou seja, a finalidade pré-definida e 'prevista em lei' ('financiar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos') e tem-se o trinômio definidor do tipo”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. Ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 740/741).

26. Ademais, o art. 69-C da LREF permite que o juiz autorize a constituição de garantias subordinadas sobre ativos do devedor em favor de financiadores, mesmo sem a anuência do detentor da garantia original. Contudo, esse dispositivo reafirma que tais garantias dependem de análise e autorização judicial prévia. Ao permitir a “livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor” como única condição, a cláusula 5.1.4.1 desconsidera essa exigência legal, enfraquecendo a segurança jurídica do plano e os mecanismos de proteção dos credores.
27. De igual modo, o art. 66 da LREF exige que a oneração de bens do ativo não circulante dependa de autorização judicial, após consulta ao Administrador Judicial e, quando





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aplicável, ao Comitê de Credores. A redação da cláusula 5 pode, assim, permitir atos que violam diretamente essa disposição, ensejando insegurança para os credores e para os potenciais financiadores.

28. Nesse sentido, conclui-se que a redação da cláusula carece de ajuste, a fim de consignar expressamente que a celebração de financiamentos, bem como a constituição de garantias dependem de autorização judicial prévia ou de aprovação expressa pelos credores, nos termos dos artigos 66, 67, 69-A e 69-C da LREF. Além disso, devem ser estabelecidos parâmetros gerais das operações financeiras, tais como limites, finalidades e bens passíveis de serem oferecidos como garantia.

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.1.1.2 – ESSENCIALIDADE DE TODOS OS BENS

29. Ao inserir a cláusula 6.1.1.2 em seu PRJ, o GRUPO FABONE propõe aos credores a aceitação de que todos os bens móveis e imóveis serão considerados essenciais à atividade operacional, sendo, portanto, equivalentes aos bens considerados de capital:

“6.1.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.”

30. No entanto, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são unânimes no sentido de que a declaração de essencialidade dos bens está condicionada à análise prévia do juízo recuperacional:

“O juízo da recuperação judicial deverá ser oficiado para que informe se o bem de capital é ou não essencial à manutenção da atividade e de modo a autorizar ou não sua apreensão na execução individual durante o stay period” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 237).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA DE BENS. PRELIMINAR (ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES) DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRELIMINAR REJEITADA; PRETENSÃO RECURSAL DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DE EXAME A SER REALIZADO CASO A CASO PELO JUÍZO COMPETENTE DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

(TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1467835-8. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Julgado em: 04/05/2016)

31. Nesse mesmo sentido, observa-se que nem todos os bens deverão ser declarados essenciais. Essa exceção incidirá apenas sobre os bens de capital, nos termos da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

32. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023)

33. E ainda a lição doutrinária:

“Ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 237).

34. Mediante o exposto, opina-se pelo ajuste da cláusula 6.1.1.2, de modo que seja apresentada a discriminação dos bens que pretendem gravar com a declaração de essencialidade. Ressalte-se que tal declaração deverá, em qualquer hipótese, ficar condicionada à análise e aprovação prévia do juízo recuperacional.

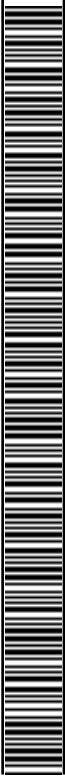
3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.5.1.1. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA OS GARANTIDORES

35. A cláusula 6.5.1.1 prevê que, com a homologação do plano de recuperação judicial haverá a novação dos créditos concursais, inclusive para/com os garantidores que não integram o GRUPO FABONE, ressalvados os credores que expressamente se manifestarem contra a cláusula. Veja-se:

“6.5.1.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.”

36. Essa disposição, porém, apresenta conflito com o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, especialmente quanto à supressão de garantias e à extensão da novação a coobrigados e garantidores.

37. A Súmula nº 581 do STJ estabelece que, na recuperação judicial, a novação dos créditos não implica o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros, garantidores e coobrigados. Em igual sentido, o art. 49, § 1º da LREF determina que os





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

38. Embora a intenção do legislador tenha sido ressaltar os efeitos da novação — na medida em que, ainda que se opere a extinção da obrigação primitiva e a constituição de nova obrigação, buscou-se resguardar as garantias, tornando ineficaz qualquer cláusula que estenda os efeitos da novação —, trata-se de direito disponível.
39. Assim, admite-se a liberação das garantias pelos credores que votarem favoravelmente ao plano que contenha cláusula nesse sentido. Todavia, a supressão de garantias não pode alcançar os credores que: (i) não compareceram à assembleia; (ii) tenham se absterido de votar, mesmo presentes; ou (iii) tenham votado pela rejeição do plano.
40. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a **definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.**

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 (g.n))





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

41. Portanto, conclui-se que a disposição do plano que prevê a supressão de garantias, ressalvada a situação daqueles credores que, ao aderirem ao plano de recuperação judicial, não apresentarem qualquer ressalva, uma vez que se trata de direito disponível.

3.5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.6.1.5. BAIXA DOS PROTESTOS

42. A cláusula 6.6.1.5. apresenta incompatibilidade com a jurisprudência pátria. Conforme a Súmula nº 581 do STJ, a novação decorrente da aprovação do plano não retira do credor o direito de exercer suas prerrogativas contra terceiros garantidores, tampouco impede o prosseguimento de ações ou execuções em seu desfavor. Além disso, é nula a cláusula que determina a extensão da novação a coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores, conforme expressamente disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05.

43. Visto que a cláusula mencionada não faz distinção entre os protestos realizados em dívidas solidárias e não solidárias (com ou sem coobrigados), a baixa dos protestos com a homologação do plano de recuperação judicial ensejaria a consequente baixa de protestos feitos em nome de coobrigados. Nesse sentido, leia-se o teor da cláusula:

“6.6.1.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.”

44. Esse entendimento também é aplicado pelos demais tribunais pátrios, como se observa do seguinte julgado do TJMG que reforça que a cláusula que impõe a baixa de protestos ou registros relacionados a garantidores é igualmente nula, por violar os direitos do credor de manter a publicidade dos seus créditos e de buscar a satisfação da dívida contra terceiros:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - SOBERANA - ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS - "LEILÃO REVERSO" - OPORTUNIDADE ESTENDIDA A TODOS OS CREDITORES - LEGALIDADE - PROTESTOS EM FACE DOS GARANTIDORES - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS DÍVIDAS - NULIDADE - TAXA DE JUROS E VALOR DO DESÁGIO - LIBERDADE CONTRATUAL - ASPECTO ECONÔMICO FINANCEIRO DO ACORDO - VALIDADE DO QUE RESTOU CONVENCIONADO.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.
- É válida a realização do "Leilão Reverso", quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente.
- A novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não retira do credor a possibilidade de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e não impede o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor (STJ).
- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece que sua aprovação opera a novação das dívidas também em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores das obrigações novadas, por ofender a Lei nº 11.101/05.
- **É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece o dever de baixar eventuais protestos e restrições lançadas em nome de coobrigados, avalistas, fiadores, e demais garantidores das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.090517-6/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019) (g.n)

45. Assim, a cláusula 6.6.1.5 deve ser revisada para respeitar esses entendimentos, limitando seus efeitos exclusivamente às Recuperandas, em conformidade com a legislação e a jurisprudência.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta medidas alinhadas aos objetivos da Lei nº 11.101/05, como a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades. No entanto, foram identificados pontos que demandam ajustes, vez que comprometem a legalidade da proposta apresentada. Recomenda-se adequar as cláusulas mencionadas no presente relatório à legislação e jurisprudência vigente, detalhando critérios e assegurando transparência, para garantir a viabilidade do plano e proteger os interesses dos credores.
47. Diante disso, apresentam-se os comentários ao PRJ para consideração deste i. Juízo, Ministério Público, Recuperandas e demais interessados.

De Londrina para Maringá/PR, em 4 de setembro de 2025.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR – 9.648

Marlon Tomazette

OAB/DF 14.006

Cesar Borges

OAB/PR 99.039

Henrique Arake

OAB/DF 29.584

Ludmilla Von Lws Braga

OAB/DF 61.239

